



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012287-59.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante THIAGO DE MATTOS TAKAOKA, é apelado BANCO BTG PACTUAL S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012287-59.2023.8.26.0361

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Thiago de Mattos Takaoka

Apelado: Banco Btg Pactual S.a

Comarca: Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Voto nº 2210

**APELAÇÃO CÍVEL. SEQUESTRO RELÂMPAGO.
TRANSAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS.**

Ação com pedido de indenização por danos material e moral.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Movimentações financeiras cuja atipicidade foi reconhecida pelo réu que, contudo, não efetuou o bloqueio mesmo diante de elementos suficientes de suspeita de irregularidade. Fortuito interno configurado. Conduta diligente não comprovada. Risco da atividade.

Dano moral não configurado. Alegação de dano “in re ipsa” afastada. Ausente prova de dano efetivamente moral.

Apelo parcialmente acolhido para julgar o pedido procedente, condenando o réu à restituição dos valores subtraídos da conta do autor.

Redistribuição da sucumbência.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedidos de indenização por danos material e moral, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 303/305, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono réu, que fixo, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 332/338), as transações foram realizadas enquanto estava em cárcere privado e destoavam de seu perfil, não detectadas pelo réu, demonstrada falha na prestação dos serviços. Alegou ter sofrido dano moral, que seria *in re ipsa*. A responsabilidade do réu é objetiva. Requereu o provimento do recurso para reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 345/353), o réu afirmou inexistir falha na prestação dos serviços. As transações foram feitas por meio de aplicativo e validadas por biometria facial e senha. Alegou ser hipótese de fato de terceiro, configurando fortuito externo, não existe responsabilidade sua, pois adotou as medidas necessárias para confirmação das operações e, após, ciente do fato, tentou reaver os valores. Impugnou o pedido de indenização por dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 339/340).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedidos de indenização por danos material e moral, buscando o autor a reforma da sentença, pois as transações realizadas destoariam do seu perfil de movimentações.

É fato incontroverso ter sido o autor vítima de “sequestro relâmpago”, conforme reconhecido pelo réu e corroborado pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14). Contudo, imputada ao réu falha na prestação de serviços, sob alegação de atipicidade das transações, não detectada.

O autor defendeu “a falha é evidenciada diante da movimentação Bancária [...] conforme o extrato do mês de maio, em que, basicamente, somente as movimentações realizadas pelos criminosos, eis que se trata de uma conta de investimento [...] A quantidade de transferências praticadas no espaço curto de tempo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acrescida pelos encargos do Banco BTG, que atingem R\$ 60.190,82, que não correspondem ao perfil do cliente (apelante), indicam fatos suficientes para atitudes de segurança do Banco” (fls. 336).

Os extratos de fls. 50/51 descrevem as transações realizadas nos dias 10 e 11 de maio de 2023, datas em que o autor estava em cárcere privado e seu aparelho celular em poder de terceiros.

Embora não juntados extratos de meses anteriores, a fim de se aferir a alegação de dissonância com as movimentações habituais do autor; a atipicidade das operações foi reconhecida pelo réu ao afirmar: “É bem verdade que as transações fogem ao perfil do correntista.” (fls. 350).

Sendo assim, não obstante o réu tenha defendido “diante justamente deste fato atípico, é que o BTG exigiu a autenticação por biometria facial (fls. 286/290) para confirmar ser a parte autora quem de fato estaria operando por trás daquelas transações.” (fls. 350). A alegação não subsiste, tampouco afasta a falha na prestação de serviços.

As movimentações demonstram que os valores, cuja soma é significativa, correspondentes aos resgates e transferências recebidas na conta do autor foram, em curto período, repassados para conta de terceiros. Logo, embora validadas por meio do fornecimento da senha e permissão da captura da biometria facial, não era exigível conduta diversa do autor diante do fato.

De outro lado, havia elementos suficientes para bloqueio das transações por suspeita de fraude, providência cuja adoção não é incomum, mas não realizada pelo réu. Configurado o fortuito interno.

Ademais, não se olvide que a implantação da tecnologia no processamento das operações bancárias trouxe benefícios às instituições financeiras e, em contrapartida, o ínsito risco da atividade desenvolvida. Assim, a responsabilidade pode ser afastada quando demonstrada a conduta diligente, o que não foi comprovado no caso em apreço.

Portanto, respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, acolhe-se parcialmente o recurso do autor, condenando o réu a restituir ao autor o importe R\$ 60.190,82 (fls. 3), não impugnado. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Todavia, quanto ao dano moral, o recurso não comporta guarida.

Não se cuida de dano *in re ipsa*, como defendido. Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica do autor decorrentes da conduta do réu. A falha na prestação de serviços por si só não enseja a indenização pretendida.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

“Apelação. Ação de ressarcimento de danos morais e materiais. Movimentações indevidas em conta corrente – sequestro relâmpago. Sentença procedente em parte. Manutenção. Operações realizadas que não condizem com o perfil habitual de gastos do consumidor. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 479 do STJ. Danos morais. Inocorrência. Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou direitos de personalidade do autor. Majoração dos honorários advocatícios. Não cabimento. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1026031-65.2022.8.26.0003; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SEQUESTRO RELÂMPAGO. Ação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização por danos materiais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Transferências via pix realizadas por sequestradores em curto intervalo de tempo. Realização de movimentações financeiras atípicas que destoam do padrão de consumo da parte autora. Responsabilidade objetiva da parte ré. Falha na prestação de serviço evidenciada. Risco da atividade desenvolvida. Fortuito interno. Instituição financeira responsável pela segurança das operações realizadas. Restituição pelos danos materiais suportados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”.

(TJSP; Apelação Cível 1046224-73.2023.8.26.0001; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Assim, acolhe-se parcialmente o recurso do autor.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, redistribuindo a sucumbência. As custas e despesas processuais serão repartidas à metade. Arcará o réu com honorários advocatícios fixados em 11% do valor atualizado da condenação e o autor, também sucumbente, com honorários em igual percentual, incidente sobre o valor pretendido a título de dano moral.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora